



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de julho de 2020

nº 2154 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 25

>> Extratos Pág. 27

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Avisos e Comunicados Pág. 28



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01710/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Comunicação de possíveis prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADO: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO; Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia – SINTEC
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva (CPF n.192.189.402-44), Secretário de Estado de Finanças.
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. ICMS. OMISSÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
2. No caso em análise, diante do relevante interesse público envolvido na eventual existência de irregularidade decorrente de prejuízo ao erário por aproveitamento indevido de crédito fiscal por parte dos contribuintes, em razão da omissão em se promover a alteração de lei do ICMS/RO, é que se deixa de acolher, por ora, a proposta de arquivamento imediato do presente procedimento apuratório preliminar, por ausência de seletividade, determinando-se, em consequência, providências quanto à oitiva do responsável para, posteriormente, deliberar acerca da instauração (ou não) de fiscalização.

DM 0135/2020-GCESS

1. Trata-se de processo apuratório preliminar autuado em razão de comunicado apresentado pelo Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia – SINTEC/RO e do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO/RO, por meio de ofício conjunto n. 023/SINDAFISCO/SINTEC/2020, que traz ao conhecimento da Corte a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal, conforme transcrito a seguir:

O ICMS (art. 155, II, CF) tem como regra-matriz a Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, **de âmbito e observância nacional**, que preceituava no inciso I do seu art. 33 que [...] somente darão direito de créditos as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020".

Tal norma se encontra replicada na Lei 688/96, Lei do ICMS/RO, no inc. I do art. 33 que tem a mesma redação, evidentemente.

Recentemente, a Lei complementar n. 171, de 27 de dezembro de 2019, alterou o inc. I do art. 33 da citada LC 87/96, que passou a ter a seguinte redação: "[...] somente darão direito de créditos as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033".

Ou seja, o benefício fiscal (crédito fiscal), que o contribuinte teria direito a partir de 1º de janeiro de 2020, foi postergado para daqui a 13 (treze) anos, vale dizer, a partir de 1º de janeiro de 2033.

Ocorre que tal alteração do inc. I do art. 33 da LC 87/96, até a presente data, ainda não foi replicada pela Lei 688/96 (Lei do ICMS/RO), que continua com mesma redação, desta forma, os contribuintes deste Estado passaram a apropriar **indevidamente** do ICMS/Diferencial de alíquota (art. 17, XIII c/c art. 18, § 3º, Lei 688/96) pago por ocasião da compra de mercadorias adquiridas para uso e consumo de outras unidades da federação na forma de crédito fiscal, **com a anuência da Administração Tributária do Estado de Rondônia**.

É incompreensível, do ponto de vista técnico e diante das urgentes necessidades financeiras do Estado, a demora de encaminhamento da alteração à ALE-RO por parte do Chefe do Poder Executivo (visto que reduz a arrecadação de ICMS, cujos recursos serão convertidos em benefícios para toda a sociedade rondoniense.

Salienta-se que, recentemente, o SINDAFISCO e o SINTEC, através do Ofício Conjunto n. 022, de 16 de junho de 2020, endereçado ao Coordenador Geral da Receita Estadual (SEFIN/RO), requereram informação sobre o valor total da respectiva renúncia de receita a partir de 1º de janeiro do corrente ano (2020), ainda sem resposta.

Doutor Senhor Presidente, independentemente da nova redação dada ao inc. I do art. 33 da LC 87/96 pela LC 171/19 (Lei nacional) ainda não ter sido replicada pela Lei 688/96 (Lei estadual), esta, submete-se àquela, pelo critério "Lex superior derogat legi inferior 1", portanto, deve ser aplicada pela Administração Tributária,



notificando a todos os contribuintes a procederem o estorno dos respectivos créditos fiscais apropriados decorrentes do pagamento do ICMS/Diferencial das mercadorias que foram destinadas ao uso e consumo (Código de Arrecadação 1660) adentradas a partir de 1º de janeiro de 2020, através do FISCONEFORME (Decreto 23.856/2019), a evitar: a) renúncia fiscal em decorrência do descumprimento das leis e dos julgados deste país (art. 33, 1, LC 87/96 ; art. 150, §6º, CF; LC 24/75; ADin 3429- 4/2006 - STF ; art. 14 , LC 101/00); e b) lesão ao erário estadual e municipal (art. 158 , IV, CF).

Sendo assim, ante o exposto, a Vossa Excelência solicitamos providências urgentes no sentido de fazer cessar os **prejuízos** que vêm sendo causados aos erários estadual e municipal em decorrência de aproveitamento indevido na forma de crédito fiscal (art. 33, 1, LC 87/96), conforme prevê o artigo 14 do Regimento Interno dessa atuante Corte de Contas do Estado de Rondônia. (sic)

2. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, determinou-se a sua remessa à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e apreciação quanto aos critérios de seletividade, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Por sua vez, a unidade técnica pontuou, de início, que os fatos noticiados são de matéria de competência desta Corte e vieram narrados de forma clara e objetiva. Contudo, quanto aos critérios de seletividade exigidos, salientou que se alcançou a pontuação necessária em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois atingiu 51, quando o mínimo é de 50, enquanto em relação à matriz GUT (que calcula gravidade, urgência e tendência), não se alcançou o mínimo de 48 pontos, chegando apenas a 36, o que afasta o dever de seleção para ação de controle específico.
4. Não obstante, ressaltou que comunicado apresentado pelos órgãos de representação de servidores do fisco estadual atribuiu inércia ao Governo do Estado, ante a mudança promovida pela Lei Complementar n. 171, de 27 de dezembro de 2019, sem que tenha sido realizada a adequação na Lei Estadual n. 688/96(Lei do ICMS/RO), logo, sem essa alteração, os contribuintes passaram a apropriar o ICMS/Diferencial de alíquota pago por ocasião da compra de mercadorias adquiridas para uso e consumo de outras unidades da federação na forma de crédito fiscal.
5. Noticiou, ainda, que a partir do documento de comunicação, é perceptível que foi tentado pelas entidades obter informações a respeito da estimativa do montante de renúncia que a ausência de adequação legislativa representaria, contudo, aparentemente, não se questionou qual era a posição da Secretaria de Estado de Finanças quanto ao fato de que seria ou não realizada a adequação da lei de ICMS Estadual.
6. Por outro lado, a unidade técnica também observou que essa situação já ocorrera em outros momentos, e normalmente há, de fato, um lapso temporal entre a norma federal e sua adequação na legislação estadual, tanto que traz um quadro de demonstração com alterações em que se constatou um espaço de tempo para as adequações legislativas.
7. Sustentou, portanto, que, apesar de não ser momento adequado para uma ação de controle específico, já que em situações anteriores também houve esse lapso temporal para a adequação, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal, nesse momento, promover a notificação da Secretaria de Estado de Finanças para que envie esforços visando promover à adequação normativa da Lei Estadual n. 688/96 (Lei do ICMS/RO), em razão da alteração promovida pela Lei Complementar Federal n. 171/19.
8. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice GUT, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações pontuadas.
9. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
10. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicação oriunda dos sindicatos dos auditores e Técnicos tributários do Estado de Rondônia, SINDAFISCO e SINTEC/RO, a qual relata suposta irregularidade praticada pelo Governo do Estado, materializada pela inércia em promover às adequações necessárias na Lei estadual n. 688/96 (Lei do ICMS/RO), em conformidade com a Lei Complementar n. 171, de 27 de dezembro de 2019, cuja omissão estaria trazendo prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal por parte dos contribuintes por ocasião da compra de mercadores adquiridas para uso e consumo de outras unidades da federação.
11. Ocorre que, remetida a documentação ao controle externo desta Corte para proceder à análise quanto às condições de seletividade, a unidade técnica pontou o não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que não alcançou os 48 pontos relativos à matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), pois, após a inserção das informações necessárias, atingiu apenas 36 pontos, o que afasta o dever de ação autônoma de controle por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 45 da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. Não obstante a ausência de seletividade, o corpo técnico consignou que, de fato, ainda não fora materializado pelo Governo do Estado as adequações legislativas, embora seja normal haver um lapso temporal para as alterações, razão pela qual entende por oportuno seja procedida à notificação da Secretaria de Finanças para que que envie esforços visando promover à harmonização normativa devida.
13. Pois bem. Nos termos ora delineado, verifica-se que a controvérsia decorre de suposta irregularidade que, em tese, está a ocasionar prejuízo ao erário, em razão de apropriação indevida de ICMS por parte dos contribuintes deste Estado.
14. Desta feita, apesar da ausência de alcance da pontuação exigida para a seletividade, não se pode deixar de considerar que o objeto do presente PAP é matéria de relevante e incontroverso interesse público, afeto, portanto, ao dever de fiscalização, mormente em razão do momento advindo pela pandemia do COVID-19 que, dentre os diversos efeitos negativos, trouxe a inegável e incalculável queda na arrecadação financeira, situação que, por óbvio, impõe adoção de medidas a fim de evitar um colapso econômico e fiscal no Estado.

15. Bem por isso, e atento ao fato de que a controvérsia lançada guarda relação direta ou indiretamente com a receita pública do Estado com repercussão nas contas anuais que devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, pois envolve a necessidade de alteração legislativa para que seja cessada a diminuição da arrecadação de ICMS e de dar efetivo cumprimento ao dever de tributar, **é que, por ora, discordo do posicionamento dado pelo corpo técnico quanto ao dever de arquivamento, de plano, do presente PAP, pois entendo pela prudência de ponderação após a notificação e manifestação por parte do responsável.**
16. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, é que, por ora, não acolho a proposta formulada pela unidade técnica para arquivamento do presente PAP, e, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, determino:
17. I – Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Governador do Estado, Marcos Rocha, ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN, Luis Fernando Pereira da Silva, para que verifiquem a suposta irregularidade ora noticiada, trazendo a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta dias) a contar de suas notificações**, as informações que entender necessárias;
18. II - Seja dada ciência desta decisão à Secretaria de Controle Externo;
19. II - Igualmente, **DÊ-SE CIÊNCIA** ao douto Ministério Público de Contas, na forma regimental.
20. IV – Determinar que o presente PAP permaneça sobrestado no Departamento competente até o decurso do prazo estabelecido nesta decisão;
21. V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
22. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00074/17/TCE-RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de janeiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de dezembro/2016.
RESPONSÁVEL: **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), a época Secretário de Estado de Finanças;
José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade;
Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87), à época Governador do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0144/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO E FINANÇAS. REPASSES FINANCEIROS AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2017, COM BASE NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016. OFÍCIO 0131/GAB/SEFIN. ACÓRDÃO APL-TC 0001/17, ITEM I. RELATÓRIO TÉCNICO DE ID 912134. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de acompanhamento da receita estadual, aberto com finalidade de apurar os duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo aos Poderes e Órgãos Autônomos, até o dia 20 de janeiro de 2017, em observância ao disposto no art. 13, § 4º da lei de diretrizes orçamentárias de 2017.

Após o rito de análise e instrução técnica (ID 392945), fora proferido o Acórdão APL-TC 00001/17 (ID 400713), que determinou o seguinte:

[...] I – **Determinar**, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de janeiro de 2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$614.949.071,71)
Assembleia Legislativa	4,86%	29.886.524,89
Poder Judiciário	11,31%	69.550.740,01
Ministério Público	5,00%	30.747.453,59
Tribunal de Contas	2,70%	16.603.624,94
Defensoria Pública	1,27%	7.809.853,21

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III – Recomendar ao Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas à apuração dos valores, produzindo informações com significativo níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos. [...].

Devidamente notificadas as partes, por meio dos Ofícios n. 00240, 00241, 00242, 00243, 00244, 00245, 00246, 00247/2017/DP-SPJ aos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA (Governador do Estado de Rondônia), MAURO DE CARVALHO (Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia), AIRTON PEDRO MARIN FILHO (Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia), SANSÃO BATISTA SALDANHA (Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), WAGNER GARCIA DE FREITAS (Secretário de Finanças do Estado de Rondônia), MARCUS EDSON DE LIMA (Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia), JURACI JORGE DA SILVA (Procurador-Geral do Estado de Rondônia) e FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO (Controlador-Geral do Estado de Rondônia), respectivamente, bem como o Memorando n. 0127/2017/DP-SPJ à Presidência desta Corte de Contas, assim como pelo Ofício Circular nº 0002/2017/DP-SPJ para todos os cinquenta e dois chefes dos poderes executivos municipais, para todos os presidentes de câmaras municipais e para as Secretarias, Superintendências, Departamentos de Estado e demais Órgãos Autônomos e Controlados, na data de 9.2.2017, os autos retornaram ao Corpo Técnico que se manifestou por meio do Relatório de ID 912134, pelo cumprimento do item I, do Acórdão APL-TC 00001/17 (ID 400713), nos termos do Despacho, de 30.8.2019 (ID 807512), vejamos:

[...] 3 CONCLUSÃO

9. Finda a análise do que consta nos autos, conclui-se que restou demonstrado que a SEFIN, de fato, cumpriu na íntegra o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC 00001/17 (ID 400713).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

- CONSIDERAR CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00001/17 (ID 400713); e
- DETERNAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já dito, versam os autos de acompanhamento da receita estadual, aberto com finalidade de apurar os duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo aos Poderes e Órgãos Autônomos, até o dia 20 de janeiro de 2017, em observância ao disposto no art. 13, § 4º da lei de diretrizes orçamentárias de 2017.

A Unidade Instrutiva, tomando por base o Ofício nº 131/GAB/SEFIN (Documento nº 00646/17, ID 395514), apresentado pelo Senhor Franco Maegaki Ono, Secretário Adjunto da SEFIN, elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 912134), para verificar o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00001/17, e apresentou as seguintes tabelas:

TABELA 1 - Participação mensal e total aos Poderes e Órgãos

Órgão	(a) Coeficiente (%)	Duodécimo a ser repassado (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$614.949.071,71) [RS]
Assembleia Legislativa	4,86	29.886.524,89

Órgão	(a) Coeficiente (%)	Duodécimo a ser repassado (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$614.949.071,71) [RS]
Poder Judiciário	11,31	69.550.740,01
Ministério Público	5,00	30.747.453,59
Tribunal de Contas	2,70	16.603.624,94
Defensoria Pública	1,27	7.809.853,21
TOTAL	25,14	154.598.196,64

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal e total aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado, conforme Doc. 00646/17 - ID 395514 [RS]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
jan/17	Assembleia Legislativa	8.000.000,00	20.1.2017	20170B0204	Doc. à pág. 127 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.1.2017	20170B0205	Doc. à pág. 128 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.1.2017	20170B0207	Doc. à pág. 127 - ID 395514.
		5.811.238,70	20.1.2017	20170B0208	Doc. à pág. 130 - ID 395514.
		36.626,38	18.1.2017	20170B0177	Doc. à pág. 131 - ID 395514. Valor repassado ao Fundo Previdenciário - Iperom. PARCELA 06/40.
		38.659,81	18.1.2017	20170B0176	Doc. à pág. 132 - ID 395514. Valor repassado ao Fundo Previdenciário - Iperom. PARCELA 06/40.
	TOTAL DO MÊS	29.886.524,89	-	-	-
jan/17	Tribunal de Justiça	8.000.000,00	20.01.2017	20170B00216	Doc. à pág. 143 - ID

Mês	Órgão	Valor total repassado, conforme Doc. 00646/17 - ID 395514 [RS]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00217	395514. Doc. à pág. 144 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00218	Doc. à pág. 145 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00219	Doc. à pág. 146 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00220	Doc. à pág. 147 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00221	Doc. à pág. 148 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00222	Doc. à pág. 149 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00223	Doc. à pág. 150 - ID 395514.
		5.550.740,01	20.01.2017	20170B00224	Doc. à pág. 151 - ID 395514.
	TOTAL DO MÊS	69.550.740,01	-	-	-
jan/17	Tribunal de Contas	603.624,94	20.01.2017	20170B00212	Doc. à pág. 135 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00214	Doc. à pág. 135 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00215	Doc. à pág. 136 - ID 395514.
	TOTAL DO MÊS	16.603.624,94	-	-	-
jan/17	Ministério Público	8.000.000,00	20.01.2017	20170B00228	Doc. à pág. 138 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00229	Doc. à pág. 139 - ID 395514.
		8.000.000,00	20.01.2017	20170B00230	Doc. à pág. 140 - ID 395514.
		6.747.453,59	20.01.2017	20170B00231	Doc. à pág. 141 - ID 395514.
	TOTAL DO MÊS	30.747.453,59	-	-	-
jan/17	Defensoria Pública	7.809.853,21	19.01.2017	Regível	Doc. A pág. 153 - ID 395514.
	TOTAL DO MÊS	7.809.853,21	-	-	-
	TOTAL GERAL	154.598.196,64	-	-	-

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I Acórdão APL-TC 00001/17

Mês	Órgão	A - Valor total repassado, conforme Doc. 00646/17 - ID 395514 [R\$]	B - Valor estabelecido no item I Acórdão APL-TC 00001/17 - Processo n. 00074/17. [R\$]	E - Diferença (A - B) [R\$]
jan/17	Assembleia Legislativa	29.886.524,89	29.886.524,89	0,00
	Tribunal de Contas	16.603.624,94	16.603.624,94	0,00
	Tribunal de Justiça	69.550.740,01	69.550.740,01	0,00
	Ministério Público	30.747.453,59	30.747.453,59	0,00
	Defensoria Pública	7.809.853,21	7.809.853,21	0,00
	TOTAL DO MÊS	154.598.196,64	154.598.196,64	0,00

Fonte: Dados extraídos do Documento n. 00646/17 – ID 395514 e do item I Acórdão APL-TC 00001/17 (ID 400713).

Dessa forma, em análise aos quadros apresentados, verifica-se que o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças – SEFIN, de fato, demonstrou ter cumprido na íntegra o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC 00001/17, de forma a repassar aos Poderes e Órgãos do Estado os valores da cota do mês de janeiro de 2017 (duodécimo), dentro da norma legal estabelecida.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo do Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 912134), entende-se por cumprido o I do Acórdão APL-TC 00001/17, e dessa forma, não havendo outra medida de fazer, **decide-se**:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00001/17, item I (ID 400713), por parte do Exmo. Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87), à época Governador do Estado de Rondônia, **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), à época Secretário de Estado de Finanças, e **José Carlos da Silveira** (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade, uma vez que por meio da Documentação de ID 395514, comprovou-se o repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de janeiro de 2017, de acordo com a tabela de distribuição disposta no item I do referido Acórdão:

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **C Rondônia**, **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), à época Secretário de Estado de Finanças, e **José Carlos da Silveira** (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade com publicação no Diário, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que após o cumprimento desta decisão, **arquite** estes autos;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00967/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 011/2018/PJ/DER-RO pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas no Distrito de Urucumacã e Pimenta Bueno com extensão total de 6.570,00m no Município de Pimenta Bueno. Processo Administrativo: 0009.004946/2017-11 (SEII GovRO)
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20
Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91
Concrezon – Construções e Comércio EIRELI – CNPJ nº 05.671.889/001-52
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES. ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional e depende de justa causa para ser deferida.
2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
3. A simples alegação, sem comprovação, de que o tempo concedido não é suficiente para o cumprimento do *decisium*, não é razão suficiente para deferir o pedido de dilação de prazo.

DM 0132/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 011/2018/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa CONCREZON Construções e Comércio EIRELI – EPP, tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas, no distrito de Urucumacua e Pimenta Bueno com extensão total de 6.570,00m no município de Pimenta Bueno.
2. O controle externo desta Corte realizou inspeção *in loco* na obra em outubro de 2019, contemplando os serviços realizados até a 6ª medição, que totalizavam a importância de R\$ 2.632.285,72, representando 40,06% do valor contratado.
3. Em seu relatório exordial, após apontar que a obra está paralisada desde 01/11/2018 (um ano e sete meses), por determinação da Administração em razão do período chuvoso na região, atestou que apenas os serviços regularmente executados foram medidos e pagos.
4. Ao final, após exame de toda documentação carreada aos autos e com os registros da inspeção *in loco* realizada na obra, apontou irregularidade no recolhimento do ISS, bem como identificou a existência de problemas decorrentes do longo período de paralisação da obra, concluindo, *verbis*:

[...]

38. Os serviços executados até o momento da 6ª medição, e tão somente aqueles possíveis de observação visual, correspondem àqueles medidos e atestados pela equipe de fiscalização. Os demais serviços, aqueles enterrados ou de natureza transitória, impossíveis de serem verificados à posteriori, indiretamente podem ser tidos como regulares diante de certas características identificadas no local e suportados por fotografias da época de suas execuções, além de relatórios e outros documentos de campo elaborados pela equipe de fiscalização.

39. Em relatório fotográfico, em anexo, apresentamos imagens desta inspeção e algumas considerações que merecem a atenção da administração e exigem uma tomada de decisão no sentido de se dar conclusão à obra, senão vejamos:

- a) o estágio em que se encontra a obra a expôs à deterioração de alguns elementos por ação mecânica, como por exemplo abalroamento de rodados de veículos às bocas de lobo, ainda sem proteção dos meios fios;
- b) muitas das vias tiveram serviços de regularização de subleito e em outras já foram executadas a sub-base, e algumas, embora não medido ou pago, foram executadas veículos, e este uso prematuro do leito carroçável, nas condições em que se encontram, provocam desgastes excessivos posto que não projetados para esse fim;
- c) acrescente-se ainda possíveis danos por ação das chuvas, que pode provocar erosão e carreamento do material laterítico lançado, posto que a pavimentação asfáltica que traria a proteção adequada, não foi executada.

40. Todos esses fatores elencados acima, podem contribuir para a ocorrência de danos à obra e consequente responsabilização daqueles que lhes derem causa, seja agente público ou a empresa contratada, por ação ou omissão, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa em regular processo administrativo próprio.

41. Ressalte-se que esta obra se encontra paralisada a mais de um ano e as imagens contidas no relatório fotográfico oferecem uma perspectiva do estágio atual e do possível dano que poderá advir dessa paralisação.

42. Observou-se, portanto, que os serviços se distribuem ao longo das diversas ruas ou avenidas, de acordo com os itens previstos em contrato, e embora tenham ocorridos descompassos nas etapas programadas, com os ajustes recém promovidos pelo DER/RO, e considerando que apenas os serviços regularmente executados foram medidos e pagos, pode-se reconhecer a regularidade da despesa realizada até então.

43. Contudo, considerando o potencial danoso que representa a prolongada paralisação, cabe provocar o DER/RO, para que se manifeste sobre a não emissão da ordem de reinício da obra, e sobre reparos necessários das estruturas danificadas ilustradas no relatório fotográfico, sem prejuízo de eventuais irregularidades que possam vir a ser detectadas em futuras inspeções desta Corte.

4. CONCLUSÃO

44. Encerrada a análise preliminar, conclui-se que, em tese, uma vez reconhecidas pelo DER/RO as justificativas da contratada e tendo firmado o segundo termo aditivo de serviços e prorrogação de prazo, e, considerando que apenas os serviços regularmente executados foram medidos e pagos, considerando que os defeitos ilustrados decorrem da longa paralisação e são passíveis de correção, por ora, deixa-se de imputar irregularidades, com a ressalva de que, mantido o atual estado da obra, o fato poderá ensejar a responsabilização do gestor e de todos os demais que de algum modo tenham contribuído com eventuais danos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Propõe-se ao conselheiro relator:

a) **determinar** ao Senhor Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 769.509.567-20, que apresente:

a.1) medidas corretivas e/ou comprove a compatibilidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) com a legislação vigente, nos termos do Acórdão n. 2622/2013-Plenário-TCU, considerando que existe a possibilidade de ajustes, inclusive a glosa de valores em futuras medições, sob pena de responsabilização futura do ordenador por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, conforme análise contida nos parágrafos 31 a 33.

a.2) a ordem de reinício da obra nos termos pactuados no segundo termo aditivo, ou razões de justificativas que entender necessárias, conforme análise contida nos parágrafos 25 e 26.

a.3) as medidas tomadas para reparação das estruturas danificadas em decorrência da longa paralisação, conforme análise contida nos parágrafos 40, 41 e 43 e relatório fotográfico anexo.

b) **que seja dado conhecimento** ao representante legal da empresa CONCREZON Construções e Comércio EIRELI - EPP, CNPJ n. 05.671.889/0001-52, para, querendo, se manifeste a respeito do teor deste relatório. (grifos nossos)

5. Acolhendo a manifestação técnica, por meio da decisão DM-TC 0122/20-GCESS, este Relator determinou ao Diretor Geral do DER/RO ou a quem lhe viesse substituir ou suceder legalmente, que adotasse as medidas abaixo descritas e comprovassem-nas no prazo de 15 dias a contar de sua notificação:

I – Exija da empresa Concrezon Construções e Comércio EIRELI – EPP (CNPJ n. 05.671.889/0001-52) a comprovação do recolhimento integral do ISS ou apresente medidas corretivas de forma comprovar a compatibilidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) com a legislação vigente, nos termos do Acórdão n. 2622/2013-Plenário-TCU, considerando que existe a possibilidade de ajustes, inclusive a glosa de valores em futuras medições, sob pena de responsabilização futura do ordenador de despesa por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, conforme análise contida nos parágrafos 31 a 33 do relatório técnico acostado ao ID 905328;

II – apresente a ordem de reinício da obra nos termos pactuados no segundo termo aditivo ou apresente justificativas que entender necessárias, conforme análise contida nos parágrafos 25 e 26 do relatório técnico acostado ao ID 905328;

III - Apresente as medidas adotadas para reparação das estruturas danificadas em decorrência da longa paralisação da obra, conforme análise contida nos parágrafos 40, 41 e 43 do relatório técnico acostado ao ID 905328 e relatório fotográfico anexo ID 899238

6. Contudo, o atual Diretor Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, por meio do ofício nº 04207/20, requereu dilação do prazo concedido por mais 15 dias, a contar do encerramento do prazo inicial concedido, sob o argumento de que *“os atos administrativos necessários à consecução do atendimento ao requerido na DM 00122/2020-GCESS demandam prazo superior ao que fora ofertado na mencionada Decisão”*:

7. O processo retornou concluso a este relator para análise do requerimento.

8. Em síntese é o relatório.

9. Decido.

10. Consoante o relatado, a presente pretensão consiste que seja deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos que comprovem; **(a)** o recolhimento integral do ISS, por parte da empresa Concrezon Construções e Comércio EIRELI – EPP, ou a retenção do valor pago indevidamente, **(b)** ordem de reinício da obra nos termos pactuados no segundo termo aditivo, ou razões de justificativas para o não reinício da obra; **(c)** medidas adotadas para a reparação das estruturas danificadas em decorrência da longa paralisação.

11. Pois bem!

12. A dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável.

13. Conforme preceitua o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário

14. Ocorre que, no caso em análise, o requerente ao solicitar a dilação de prazo, alegou simplesmente que o prazo concedido não é suficiente para o cumprimento do *decisum*, sem, contudo, indicar quais as reais dificuldades e motivos impeditivos para o cumprimento das determinações exaradas na decisão DM-TC 0122/2020-GCESS.

15. Assim sendo, ante a ausência de causa justificadora para a dilação do prazo, indefiro o pedido formulado pelo atual Diretor Geral, Elias Rezende de Oliveira.

16. **Determino o retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da DM 122/2020-GCESS.**
17. **Dê-se ciência da presente decisão ao interessado, via DOETCE, informando-lhe que seu interior teor está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.**
18. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**
19. **Para tanto, expeça-se o necessário.**

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00961/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 012/2017/FITHA - Construção e pavimentação da BR - 435, trecho: Entroc da RO-370/Pimenteiras, Lote 03, seguimento: estaca 950+0,00 à estaca 1425+0,00, com extensão de 9,50KM em Pimenteiras D'oeste. Processo Administrativo: 01.1411.00072.0009/2016 e 0009.317652/2018-38- (SEII GovRO).
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
INTERESSADO: Isequiel Neiva De Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91
 Newton Hideo Nakayama - CPF nº 041.829.848-38
 Lucas Poletto Orlando - CPF nº 004.458.882-88
 Antonio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06
 Empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. EPP - CNPJ nº 13.618.408/0001-73)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADES. OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0134/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 012/17/FHITA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. EPP, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia BR-435, trecho: entroncamento da RO-370/Pimenteiras, lote nº 03, segmento: estaca 950+0,00 à estaca 1425 + 0,00, com extensão 9,50 km no Município de Pimenteira do Oeste/RO, no valor global de R\$ 9.910.781,081[1] (nove milhões, novecentos e dez mil, setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), com prazo de execução 6302[2] (seiscentos e trinta dias) dias corridos, contados a partir do recebimento pela empresa da ordem de serviço emitida pelo FITHA; licitado através da concorrência pública n.036/2016/CPLO/SUPEL/RO e formalizada pelo processo administrativo nº n. 1.1411-00072-0007/2016-FITHA.

2. O corpo técnico desta Corte realizou inspeção *in loco* na obra em 23.10.2019 2019, contemplando os serviços realizados até a 12ª medição, cujo percentual executado da obra era de 73,38% do valor contratado.

3. Em seu relatório exordial, o corpo técnico apontou que a obra se encontra em execução e que, a exceção de alguns itens cuja aferição restou prejudicada pelo decurso do tempo ou por sua natureza, os valores pagos até o momento estão adequados para os serviços realizados.

1[1] Valor inicial = R\$ 9.578.410,35 + R\$ 332.370,73 (acrescido no 2º termo aditivo) = R\$ 9.578.410,35

2[2] Prazo inicial = 420 dias + 210 dias (acrescido no 1º termo aditivo) = 630 dias

4. Ao final, após exame de toda documentação carreada aos autos e com os registros da inspeção *in loco* realizada na obra, apontou a existência de algumas irregularidades e identificou os responsáveis, pugnando por suas oitivas e determinação para adoção de medidas corretivas.
5. Em síntese é o relatório
6. Decido.
7. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e relatório exordial expedido pelo corpo técnico desta corte, constata-se a existência de irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.
8. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico
9. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que:
- I – promova a audiência de Antônio armando Couto Bem, Lucas Poletto Orlando e Newton Hideo Nakayama, todos na qualidade de fiscais da obra, para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as infringências ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) ao realizarem medições que possibilitaram o pagamento “por química”^{3[3]}, no importe de R\$ 303.429,234^{4[4]}, conforme relatado nos parágrafos 59 a 65 do relatório técnico acostado ao ID 910665;
- II – oficie o atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, exija da empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73) a comprovação do recolhimento integral do ISS, ou apresente medidas corretivas de forma a comprovar a compatibilidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) com a legislação vigente, considerando que existe a possibilidade de ajustes, inclusive a glosa de valores em futuras medições, sob pena de responsabilização futura do ordenador por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, conforme análise contida nos parágrafos 56 e seguintes do relatório técnico acostado ao ID 910665.
- III – oficie ao representante legal da empresa COESO – Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ n. 13.618.408/0001-73), encaminhando o relatório técnico acostado ao ID 910665 para, caso queira, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, manifeste-se sobre os fatos contidos no relatório técnico.
10. Apresentada a defesa e os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer na forma regimental.
11. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos mandados de audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID 871641, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.
12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
13. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00958/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: CONTRATO nº 001/2017/FITHA - CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO, SOBRE O RIO JAMARI, LOCALIZADA NA BR-421, TRECHO: BR-364/MONTENEGRO, KM 2,0 COM EXTENSÃO DE 120M E LARGURA DE 10,80M NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. Processo Administrativo: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018-87 (Sei GovRO).
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

3[3] Pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se, para tanto, compensação de outros serviços constantes contrato, sem a respectiva execução destes últimos.

4[4] Trezentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos

INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91
 Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
 Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
 José Adenilson Francisco da Mota - CPF nº 255.951.056-15
 Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04
 Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72
 Henrique Flavio Barbosa - CPF nº 853.953.231-04
 Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72
 Seleni Alves de Freitas Kaiser - CPF nº 341.106.152-91
 Eliete Oliveira Mendonca - CPF nº 237.382.272-53
 Alvaro Moraes do Amaral Junior - CPF nº 775.338.362-00
 Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES. ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INDEFERIMENTO.

1. A simples alegação de estar laborando em regime de *home office*, não é justa causa para o deferimento da dilação de prazo pleiteada.
2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário
3. O acesso ao Centro Político Administrativo – CPA está restrito e não impedido, podendo o servidor adentrar em suas dependências em caso de necessidade.

DM 0133/2020-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 001/17/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras – TROL, cujo objeto consiste na construção de ponte de concreto pré-moldado protendido^{5[1]} sobre o Rio Jamari, localizado na BR-421, trecho: BR-364 / Montenegro, Km 2,0 com extensão de 120 metros e largura de 10,80 metros, no Município de Ariquemes-RO, ao preço global de R\$ 5.278.904,34 (cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).
 2. O corpo técnico, em seu relatório exordial, após análise de toda documentação acostada aos autos e inspeção *in loco* apontou a existência de graves irregularidades, inclusive com repercussão danosa ao erário ante o pagamento indevido de ISS a maior, todavia, como a obra ainda está em execução, sugeriu a oitiva dos agentes responsáveis por meio de audiência, com determinação para que a administração do DER/RO estornasse, quando do próximo pagamento, os valores pagos irregularmente, *verbis*:
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
74. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:
 75. Promover audiência a Norman Virissimo da Silva, Alvaro Moraes do Amaral Junior e Senhora. Eliete Oliveira Mendonça pelo descumprimento apontado no parágrafo 63 na conclusão deste relatório;
 76. Promover audiência a Seleni Alves de Freitas Kaiser, Raimundo Lemos de Jesus, Henrique Flávio Barbosa, Luiz Carlos de Souza Pinto e Isequiel Neiva de Carvalho pelo descumprimento apontado no 65 na conclusão deste relatório;
 77. Promover audiência a Isequiel Neiva de Carvalho e José Alberto Rezek pelo descumprimento apontado no parágrafo 67 na conclusão deste relatório;
 78. Promover audiência a Isequiel Neiva de Carvalho pelo descumprimento apontado no parágrafo 69 da conclusão deste relatório;
 79. Promover audiência a Erasmo Meireles e Sá pelo descumprimento apontado no parágrafo 73 na conclusão deste relatório;
 80. Determinar à Administração do DER/RO, tendo em vista existir saldo contratual, que promova o estorno dos valores pagos indevidamente para o item 6.1, sob risco de descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 71 na conclusão deste relatório;

5[1] Tipo de concreto utilizado para aumentar a resistência à tração do concreto. Método construtivo que tem como objetivo melhorar o desempenho das estruturas utilizando todo o potencial do concreto à compressão, deixando os esforços de tração para a armadura. (fonte: <https://www.escolaengenharia.com.br/concreto-protendido> acesso em 27/02/2020).

81. Determinar à Administração do DER/RO que promova a retenção do valor R\$ 125.487,61 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) pago indevidamente a título de ISS que estavam sendo pagos 5,00% em cima da medição e estavam sendo recolhidos de 2,00% a 2,50%, conforme relatado nos parágrafos 44 a 47;

82. Determinar à Administração do DER/RO que apresentem a seguinte documentação:

a) Relatório emitido pela fiscalização atestando a conformidade de execução nas diversas peças estruturais em observância aos valores de resistência do concreto definido em projeto.

83. b) Relatório referente ao controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 – ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

c) Relatório referente ao controle de qualidade do concreto pretendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

3. Acolhendo a manifestação técnica, por meio da decisão DM-TC 0030/20-GCESS, este Relator determinou ao Diretor Geral do DER/RO ou a quem lhe viesse substituir ou suceder legalmente, que adotasse as medidas abaixo descritas e comprovassem-nas no prazo de 45 dias a contar de sua notificação:

a) comprove a execução do serviço descrito no item 6.1 – Junta de dilatação e vedação tipo Jeene, incl. Corte e remoção do pav., ou comprove o estorno dos valores pagos indevidamente, sob risco de descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

b) que exija da empresa TROL a comprovação do recolhimento integral do ISS, ou comprove a retenção do valor R\$ 125.487,61 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) pago indevidamente, vez que estavam sendo pagos a título de ISS 5,00% em cima da medição e estavam sendo recolhidos de 2,00% a 2,50%, conforme relatado nos parágrafos 44 a 47;

c) que apresentem a seguinte documentação: (i) relatório emitido pela fiscalização atestando a conformidade de execução nas diversas peças estruturais em observância aos valores de resistência do concreto definido em projeto; (ii) relatório referente ao controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 – ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização; e (iii) relatório referente ao controle de qualidade do concreto pretendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

4. Contudo, o Diretor Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, por meio do documento autuado sob o n. 041141/20, após apresentar as justificativas para as alíneas "a" e "c", requereu dilação do prazo concedido por mais 90 dias, a contar do encerramento do prazo inicial concedido, para comprovar o cumprimento da alínea "b", sob o argumento de que "os comprovantes de recolhimento de ISS se encontram dentro do processo físico na sede do DER e devido a pandemia no qual o país está passando, estamos executando nossas atividades em home office, portanto não temos acesso ao processo físico para encaminhar tais comprovações, porém, antes da finalização deste contrato será calculada e apostilada a diferença de pagamento de ISS, e todo valor será devolvido ao cofres do DER/RO.";

5. O processo retornou concluso a este relator para análise do requerimento.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Consoante o relatado, a presente pretensão consiste que seja deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos que comprovem o recolhimento integral do ISS, por parte da empresa TROL – TÉCNICA RONDÔNIA DE OBRAS LTDA, ou a retenção do valor R\$ 125.487,61 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) pago indevidamente, vez que estavam sendo pagos a título de ISS 5,00% em cima da medição e estavam sendo recolhidos de 2,00% a 2,50%;

9. Pois bem!

10. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável.

11. Ocorre que, no caso em análise, o requerente ao solicitar a dilação de prazo alega simplesmente que está laborando em regime de *home office*, razão pela qual não tem acesso aos processos físicos que estão no DER.

12. A simples alegação de labor em regime de *home office* não é razão, por si só, para fundamentar a concessão de dilação de prazos para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

13. O requerente não comprovou que está sendo impedido de adentrar nas dependências do DER para ter acesso aos processos físicos lá existentes.

14. Importante registrar que **o acesso** dos servidores ao Centro Político Administrativo – CPA **está restrito, mas não impedido**, principalmente em se tratando do Diretor Geral do DER.
15. A determinação contida na decisão DM-TC 030/2020-GCESS não é complexa de ser adimplida, muito pelo contrário, basta o Diretor Geral exigir da empresa contratada (TROL – TÉCNICA RONDÔNIA DE OBRAS LTDA), por meio eletrônico, que ela apresente o comprovante de recolhimento integral do ISS, na forma como lhe foi pago, ou, em não sendo apresentado os comprovantes, que determine a retenção do valor pago indevidamente nas futuras medições a serem pagas a empresa.
16. Registre-se, ainda, que o prazo final para o cumprimento do *decisium*, de acordo com a certidão técnica acostada ao ID 909731 é dia 03.08.2020, portanto, o gestor ainda tem 18 dias de prazo para dar cumprimento à determinação exarada na decisão DM-TC 030/20-GCESS.
17. Ante o exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Diretor Geral, Elias Rezende de Oliveira, autuado sob o número 04114/20.
18. **Determino o retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da DM 30/2020-GCESS.**
19. **Dê-se ciência da presente decisão ao interessado, via DOETCE, informando-lhe que seu interior teor está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.**
20. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**
21. **Para tanto, expeça-se o necessário.**

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03111/19-TCE-RO.
INTERESSADA: Ivete Aparecida de Oliveira – CPF n. 315.615.862-34
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D' oeste (NOVAPREVI)
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0038/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por desempenho em funções de magistério, com proventos integrais, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Ivete Aparecida de Oliveira**, ocupante do cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia D' oeste – RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 009/NOVAPREVI/2019, de 06.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 2457, de 14.05.2019, nos termos do artigo 40, § 5º da CF e art. 12, inciso III, §3º da Lei Municipal nº 528/2005, que rege a Previdência Municipal (ID 834116).
- O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D' oeste (NOVAPREVI), concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 864648):

(...)

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Ivete Aparecida de Oliveira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n. 0132/2020-GPEPSO, acompanhou *in totum* a proposição da Unidade Técnica no sentido de que os autos sejam baixados em diligência a fim de que se comprove o requisito temporal para a concessão de aposentadoria especial de professor (ID 874726).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária no cargo de professor exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

6. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo corpo técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, como dispõe o art. 40, § 5º, da CF/88. Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que a servidora laborou por 26 anos, 8 meses e 6 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério o período compreendido entre 03.04.2004 a 30.04.2014 (fl. 3, ID 834118) e 04.04.2014 a 04.04.2019 (fl. 2, ID 834118), totalizando 15 anos, 1 mês e 1 dia, conforme discriminação realizada pelo corpo técnico e demonstrada no quadro abaixo.

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
De 03.04.2004 a 30.04.2019	Docência em sala de aula
De 04.04.2014 a 04.04.2019	Docência em sala de aula
TOTAL: 5.506 dias, isto é, 15 anos, 01 mês e 01 dia	

7. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste (NOVAPREVI) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora **Ivete Aparecida de Oliveira**, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, sobretudo em relação ao período de 29/06/1988 a 20/01/2000 (Governo do Estado de Rondônia), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

9. **Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste (NOVAPREVI) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Porto Velho, 30 de junho de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2734/19/TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Ivani Aparecida Martins de Oliveira**
NATUREZA: Registro de concessão de aposentadoria
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO N. 0039/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ivani Aparecida Martins de Oliveira**, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300026925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 203, de 11.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 01.04.2019, com fundamento no art. 20, *caput* da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 818332).

3. A análise preliminar da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria em questão, entretanto, entendeu que, como benefício de aposentadoria foi concedido com proventos integrais, era necessário que a junta médica responsável pela confecção do laudo médico (fls. 1/3 – ID 818336) prestasse esclarecimentos se as doenças que acometeram a servidora são equiparadas às do rol taxativo do artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 836562).

4. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 007/2020-GPGMPC, observou que há dois laudos médicos divergentes nos autos, por esse motivo, opinou no sentido de solicitar esclarecimentos da Junta Médica para que informe se as enfermidades que acometeram a servidora se deram em razão das atividades desempenhadas no exercício do cargo (moléstia profissional) ou se elas se enquadram naquelas constantes no rol taxativo do art. 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, devendo, neste caso, informar justificadamente ser há ou não equiparação às doenças do rol legal (ID 852569).

5. Esta relatoria, convergindo com o entendimento do *Parquet de Contas*, exarou a Decisão Monocrática n. 25/2020-GCSEOS, determinando ao IPERON o que segue, *in verbis* (877797):

I – Submeta ao Núcleo de Perícia Médica/Nupem do Estado para que traga no novo laudo médico indicando se as doenças incapacitantes que acometeram a senhora Ivani Aparecida Martins de Oliveira são equiparadas a alguma das doenças graves previstas no rol taxativo artigo 20, § 9º da LC n. 432/2008 ou se caracterizam moléstia profissional, expondo o nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público pela servidora, e envie a este Corte de Contas;

II – Caso as doenças não se enquadrem em moléstia profissional ou não sejam equiparadas às do rol legal, retifique o ato concessório nos termos do novo laudo médico, devidamente publicado em órgão oficial, e encaminhe a esta Corte de Contas;

6. Em resposta a decisão supracitada, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia encaminhou a esta Corte o Ofício nº 1017/2020/IPERON-EQCIN, no qual indicou que a servidora se aposentou por invalidez em razão de moléstia profissional, conforme primeiro laudo médico confeccionado pelo Núcleo de Perícias Médicas do Estado, entretanto, não esclareceu o nexo causal entre a enfermidade e a atividade desempenhada pela servidora, tampouco esclareceu sobre a existência de laudos médicos divergentes nos autos (ID 897141).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Tratam os autos de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida a servidora **Ivani Aparecida Martins de Oliveira**, cuja incapacidade permanente foi atestada em razão do acometimento pelas seguintes doenças: **Síndrome do manguito rotador** (CID 10: M75 1) e **Epicondilite lateral** (CID: 10: M77 1).
8. Em compulsa aos autos, verifica-se que há dois laudos médicos. O laudo n. 3.555/2016, de 14.07.2016 (fl. 1, ID 818336), atesta que as doenças mencionadas acima decorreram de moléstia profissional, sem, no entanto, informar o nexo de causalidade entre as doenças e a atividade laboral da servidora; o outro laudo n. 26.255/2018, de 21.07.2018 (fl. 2, ID 818336), atesta que as doenças que incapacitaram a servidora se enquadram no rol taxativo do art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, mas não especificou à qual enfermidade está equiparada.
9. Embora os dois laudos atestem o acometimento pela servidora das mesmas doenças e que reconheça, a princípio, que o laudo mais remoto (n. 3.555/2016) foi revogado pelo mais atual (n. 26.255/2018), a divergência na conclusão do laudo enseja esclarecimentos.
10. O IPERON, na tentativa de esclarecer as incongruências detectadas, encaminhou o Ofício nº 1017/2020/IPERON-EQCIN, no qual indicou que o laudo médico válido é o primeiro, n. 3.555/2016, de 14.07.2016. No entanto, não esclareceu o nexo causal entre enfermidade e a atividade exercida pela servidora, tampouco explicou a existência de um laudo médico mais recente que indica que a servidora se aposentou por invalidez permanente com proventos integrais, não por conta da moléstia profissional, mas pelo enquadramento da enfermidade no rol de doenças previsto em lei.
11. Desse modo, embora já solicitado esclarecimento quanto às incongruências detectadas por esta Corte e explicitadas na Decisão Monocrática n. 25/2020-GCSEOS, o IPERON não cumpriu integralmente e/ou não foram sanadas, faz-se necessário reiterar a referida decisão.

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe novo laudo médico para esclarecer, de modo definitivo, a inconsistência nos autos, indicando se as doenças incapacitantes que acometeram a senhora Ivani Aparecida Martins de Oliveira são equiparadas a alguma das doenças graves previstas no rol taxativo do artigo 20, § 9º da LC n. 432/2008 (indicar a doença a qual se equipara), ou se caracterizam moléstia profissional, e, nesse último caso, deve-se expor o nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público pela servidora.

II – Caso as doenças não se enquadrem em moléstia profissional ou não sejam equiparadas às do rol legal, retifique o ato concessório nos termos do novo laudo médico, procedendo com publicado em órgão oficial, e, após, encaminhe a esta Corte de Contas;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

13. **Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo.

Após a apresentação de justificativas e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02333/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Beserra da Silva – CPF nº 396.528.314-68
Walter Gonçalves Lara – CPF nº 390.197.052-53
Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA OPERACIONAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUENCIA DOS SERVIDORES. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE AUTOMATIZADO DOS SERVIDORES DA SAÚDE. ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AS PROPOSTAS DA COMISSÃO DE AUDITORIA. NÃO ADIMPLEMENTO DAS MEDIDAS ACORDADAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO ANTE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO MOMENTO.

1. Há nos autos informação de que a Administração municipal está adotando medidas para implementar o plano de ação encaminhado à Corte de Contas para o controle automatizado da frequência dos servidores da área de saúde.
2. Trata-se de matéria complexa, que demanda participação de várias equipes para implementação, inclusive com aquisição de equipamentos/software.
3. Em razão da pandemia do COVID-19, declarada desde março de 2020, foram impostas várias medidas de isolamento social e restrição de locomoção, prejudicando o total cumprimento das medidas planejadas no plano de ação.
4. Ante a excepcional situação do momento, há justa causa para a concessão de novo prazo para que o jurisdicionado comprove o total cumprimento do plano de ação e/ou encaminhe justificativas para o seu não cumprimento, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação da Corte de Contas.

DM 0114/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de auditoria operacional realizada pela Corte de Contas no Município de Espigão do Oeste, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com pessoal e a regularidade da prestação dos serviços dos profissionais de saúde.
2. Em seu relatório preliminar (ID 803274), a comissão de auditoria, em razão de fortes indícios de dano ao erário face o descontrole na frequência dos servidores, pugnou que fosse concedida tutela inibitória com o fito de estancar a consumação, continuação ou reiteração de ilícitos, bem como para que fosse determinado à Administração municipal que adotasse as seguintes medidas:
 - 11.1 - Ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, ou quem, eventualmente, venha substituí-los, que proceda à elaboração de:
 - a) plano de ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de viabilizar a implementação do controle automatizado de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, o qual, dentre outros elementos, deverá conter:
 - a.1) estudos técnicos preliminares com o objetivo de:
 - i) identificar junto às unidades de saúde da SEMSAU as reais necessidades de controle da força de trabalho;
 - ii) verificar, se necessário, por meio de audiências públicas e benchmarking, as soluções tecnológicas públicas e privadas existentes;
 - iii) detectar os riscos a serem enfrentados quando da adoção da solução, avaliando o seu impacto e probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento;
 - iv) indicar as estratégias de implementação da solução a ser adotada (se gradual, se por meio de projeto-piloto, etc.);
 - v) elaborar cronograma de implementação, dentre outros;
 - a.2) manifestação devidamente fundamentada quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da secretaria Municipal de Saúde; e
 - a.3) avaliação técnico-econômica da relação custo-benefício da reparação dos equipamentos e atualização dos programas adquiridos; e
 - a.4) manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo Município de Espigão do Oeste/RO.

IL2 - Ao Controlador Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem eventualmente, o venha substituir, que:

- a) promova, em 90 (noventa) dias, o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho;
 - b) elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do plano de ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, determinações dos itens ii. 1, letra "a", e ii.2, letra "a", desta decisão, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado; e
 - c) proceda abertura de processo apuração, caso se confirme a impossibilidade de destinação pública dos bens adquiridos, em razão da prática de ato antieconômico.
3. Encaminhado os autos à apreciação, o Conselheiro relator à época, Paulo Curi Neto, negou a concessão da tutela inibitória *inaudita altera pars* por não vislumbrar urgência (concreta) a justificar a medida sem a prévia oitiva do prefeito do município (DM-TC 0230/2019-GCPCN - ID 805032).
 4. Por consequência, em razão da gravidade dos fatos narrados, determinou a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, para manifestarem quanto ao pedido da tutela inibitória requerida pela comissão de auditoria.
 5. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram defesa quanto aos fatos narrados, informando que as medidas sugeridas pela equipe de auditoria já estavam sendo adotadas pela Administração municipal (ID 813646)
 6. De forma a comprovar o alegado, encaminharam o plano de ação elaborado nos termos sugerido pela comissão de auditoria, demonstrando, assim, sua anuência as propostas consignadas no relatório técnico acostado ao ID 803274.
 7. Procedido ao exame da documentação encaminhada, a unidade técnica concluiu pela necessidade de adequação do plano, de forma a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento das ações a serem implementadas.
 8. Em 20/11/2019, atendendo a requerimento do jurisdicionado, foi realizada, na Corte de Contas, reunião com o Secretário Municipal da SEMSAU, Walter Gonçalves Lara, e com a Secretária Municipal Adjunta, Elaine Chaves Ferreira, com o objetivo de discutir a estrutura do plano de ação e as estratégias a serem adotadas para viabilizar a implantação do ponto eletrônico nas unidades de saúde municipais.
 9. Na oportunidade a Administração municipal se comprometeu a ajustar o plano e encaminhá-lo à Corte de Contas, juntamente com o relatório circunstanciado informando o estágio das medidas adotadas.
 10. Em 14/01/2020, o órgão de controle interno do município, visando comprovar as medidas adotadas para o controle de frequência dos servidores, encaminhou o relatório de monitoramento do plano de ação.
 11. Procedido ao exame, o corpo instrutivo concluiu que maioria das ações planejadas ainda não foram cumpridas.

12. Contudo, em virtude das justificativas apresentadas, demonstrando que a Administração está adotando medidas para cumprir as diretrizes traçadas no plano de ação, a unidade técnica, diante da situação excepcional de isolamento social imposta (devido a pandemia da Covid 19), pugnou para que fosse aberto novo prazo para encaminhamento do plano de ação com todas as medidas propostas no relatório técnico acostado ao ID 803274, ou apresentação de justificativas capaz de afastar o descumprimento das medidas que foram acatadas pela Administração municipal, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica de cumprimento das proposições, acatadas pela Administração municipal de Espigão do Oeste, constante do Relatório Preliminar de Auditoria¹, ante as "possíveis ilegalidades na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) de Espigão do Oeste e na efetiva prestação de serviço dos profissionais da área de saúde", este corpo técnico, diante da situação excepcional de isolamento social imposta a todos (devido a pandemia da Covid 19), que, possivelmente, tenha sobrecarregado ou dificultado a realização dos trabalhos naquela Secretaria Municipal de Saúde e, em prestígio ao art. 5º, LV, da CF, conclui ser razoável franquear novo prazo, para que os responsáveis cumpram ou justifiquem descumprimento dos termos da Decisão Monocrática DM 0230/2019-GCPCN (ID 805032), e do Relatório Conclusivo da Auditoria (ID 845262), conforme exposto no item 2 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

40. **Conceder novo prazo razoável**, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO, para que os responsáveis ou quem legalmente os substituírem, cumpram e encaminhem a esta Corte de Contas, os documentos requisitados nos termos citados da Decisão Monocrática DM 0230/2019-GCPCN e do Relatório Conclusivo da Auditoria, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Na resposta, mencionar que se refere ao Processo n. 2333/2019-TCE-RO.



13. É o relatório.
14. Decido.
15. Como mencionado alhures, os presentes autos versam sobre auditoria operacional realizada no Município de Espigão do Oeste para verificar a legalidade das despesas com a folha de pagamento dos servidores da área de saúde.
16. Compulsando os autos, constato que, em cumprimento à decisão DM-TC 230/2019-GPCPN, os agentes responsáveis encaminharam o plano de ação para implementação do controle automatizado dos servidores da área da saúde, indicando, assim, a anuência da Administração as sugestões inseridas no relatório técnico acostado ao ID 803274.
17. Após o exame do plano de ação, a unidade técnica recomendou sua adequação, posto que ausente várias etapas necessárias à sua efetividade, bem como para o controle das ações a serem implementadas.
18. Em janeiro do corrente ano, o órgão de controle interno do município encaminhou o relatório de monitoramento do plano, com o objetivo de demonstrar as ações já realizadas (ID 849499).
19. Consta nos autos a informação de que a Administração municipal está deliberando sobre qual o sistema de registro de ponto será implantado no município para o controle efetivo da frequência dos servidores da saúde, posto que há duas propostas: a primeira, contemplando a aquisição de aparelho de registro de ponto, e a segunda, em que o controle da frequência dos servidores será realizado por meio digital, utilizando celulares, tablets e computadores.
20. Insta registrar que, em sendo escolhida a primeira opção, a Administração municipal já requereu sua adesão a ata de registro de preço para aquisição dos aparelhos, inclusive já possui o aceite do fornecedor e da prefeitura detentora da ata de registro de preços.
21. A unidade técnica, em seu derradeiro relatório, embora tenha concluído que não foram cumpridas várias das ações consignadas no plano de ação, sugeriu abertura de novo prazo para que o jurisdicionado comprove o total cumprimento do plano, sob o fundamento de que a situação excepcional de isolamento social imposta (devido a pandemia da Covid 19), deve ter sobrecarregado e/ou dificultado os trabalhos realizados naquela Secretaria Municipal de Saúde.
22. Com razão o Corpo Técnico. Digo isso porque que as medidas a serem adotadas são complexas e necessitam de prazo para sua total efetivação, pois demanda aquisição de equipamentos eletrônicos/programas; levantamento do quantitativo dos servidores nas unidades de saúde; estudo técnico sobre qual o sistema de controle melhor atenderá a demanda do município e os riscos a serem enfrentados para sua implementação.
23. Desde que foi declarada situação de pandemia de COVID-19, a doença causada pelo novo coronavírus em março do corrente ano, vários foram os decretos estaduais e municipais editados estabelecendo medidas de isolamento social e restrição de locomoção, aquisições e etc.
24. Registre-se, por necessário, que grande parte das medidas a serem adotadas é pertinente à Secretaria Municipal de Saúde, a qual deve estar com as atividades sobrecarregadas com o enfrentamento da pandemia.
25. Desta feita, acolho o opinativo técnico em conceder novo prazo para que o jurisdicionado comprove a total efetivação do plano de ação encaminhado à Corte de Contas.
26. Isto exposto, decido:

I – Determinar ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, ou quem, eventualmente, venham substituí-los que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, comprovem o cumprimento do plano de ação, encaminhando os documentos abaixo descritos, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

- i) relatório contendo a quantidade e identificação dos servidores lotados nas unidades de saúde e ;
- ii) atas das reuniões realizadas para deliberar qual o sistema eletrônico a ser adotado pela administração no controle de frequências dos servidores da saúde;
- iii) resultado da pesquisa realizada para detectar os riscos a serem enfrentados para implementação do sistema a ser adquirido pela municipalidade, avaliando o seu impacto, a probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento;
- iv) relatório indicando qual a unidade de saúde a ser utilizada como piloto na implantação do sistema de controle de ponto automatizado, indicando o responsável pela implementação e fiscalização;
- v) cronograma atualizado para implementação do sistema automatizado;

vi) manifestação quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da secretaria Municipal de Saúde; e/ou justificativa quanto ao atraso para implementação do sistema;

vii) relatório da avaliação técnico-econômica da inviabilidade da reparação dos equipamentos e atualização dos programas já adquiridos; e

viii) manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo Município de Espigão do Oeste/RO.

II – Determinar ao atual Controlador Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem, eventualmente, venha substituí-lo que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, encaminhe a Corte de Contas o relatório de auditoria interna comprovando o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho;

III – Determinar à Controladoria Geral do Município de Espigão do Oeste que elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do plano de ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado;

27. Apresentadas ou não as informações e as justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;

28. Após a manifestação do corpo técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental

29. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento do Pleno, para que dê cumprimento as determinações acima, encaminhando aos agentes responsáveis o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 898246, informando-os, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00242/20

PROCESSO: 01277/2020
 CATEGORIA: Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
 ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2020
 RESPONSÁVEIS: Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 687.226.216-87)
 Marcelo Melo de Almeida – Coordenador Municipal de Administração (CPF nº 091.022.828-01)
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e, no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, através da Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto nos termos constantes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, especialmente, devido a urgência na prestação de serviços de saúde para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

II – Determinar ao Senhor Marcelo Melo de Almeida (CPF nº 091.022.828-01) – Coordenador Municipal de Administração de Guajará-Mirim, ou a quem vier substituí-lo, que disponibilize eletronicamente a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, tendo em vista que a disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências no decorrer da análise do edital;

III – Determinar ao Senhor Marcelo Melo de Almeida (CPF nº 091.022.828-01) – Coordenador Municipal de Administração de Guajará-Mirim, ou a quem vier substituí-lo, que quando se tratar de processos seletivos simplificados, não deixe de encaminhar cópia da lei que previu, de maneira abstrata e genérica, as situações passíveis de contratação emergencial naquele município, em atendimento ao art. 3º, II, “b”, Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva;

IV – Notificar, via ofício, o Senhor Marcelo Melo de Almeida (CPF nº 091.022.828-01) – Coordenador Municipal de Administração de Guajará-Mirim, ou a quem vier substituí-lo, do teor das determinações contidas nos itens II e III, informando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004316/2020
INTERESSADO: ROSANE RODIGHERI GIRALDI
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0347/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EM ARIQUEMES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Rosane Rodigheri GiralDI, Agente Administrativa, cadastro n. 521, atualmente lotada no Departamento da 1ª Câmara, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de Ariquemes/RO, enquanto durar a pandemia do coronavírus.

Esclarece que exercia suas funções na Regional de Ariquemes e, após o fechamento desta, teve prejuízos emocionais e financeiros, já que foi necessário se afastar da família que reside em Ariquemes, além de sair da casa própria para viver de aluguel nesta Capital.

Por fim, destaca que o trabalho que desempenha "(revisão de documentos, confecção de atas e de acórdãos e respectivas publicações, confecção de certidões de julgamento, etc), é integralmente exercido através dos sistemas (Minuta, SPJe, PCE, etc.), online, não sendo necessária a presença física no estabelecimento do TCE".

Juntou ao requerimento os Relatórios de Atividades de teletrabalho dos meses de Março , Abril , Maio e Junho de 2020.

A Diretora do Departamento da 1ª Câmara, Júlia Amaral de Aguiar, manifestou-se favoravelmente ao pleito , destacando que a requerente vem realizando suas atividades normais neste período de teletrabalho excepcional.

A Secretária-Geral da Secretaria de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, pelo Despacho n. 0219836/2020/SPJ , corroborou integralmente a manifestação da Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .

Sem maiores delongas, a superior imediata da requerente e a Secretária da SPJ, como já descrito, anuíram com o pedido de teletrabalho em Ariquemes/RO, destacando que neste período de teletrabalho excepcional iniciado em março de 2020 até a presente data, a requerente vem realizando suas atividades normalmente de sua residência nesta Capital.

Pois bem.

Coaduno integralmente com a manifestação das superiores da requerente, de ser deferido o pleito enquanto perdurar o teletrabalho excepcional no TCE/RO em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.

Assim, o retorno da requerente à cidade de Ariquemes/RO, onde estará em sua residência própria e no convívio familiar, pode amenizar sua situação financeira e emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

Assim, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação financeira e emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em Ariquemes/RO, mediante teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Ante o exposto acolho o requerimento da servidora Rosane Rodigheri Giraldi, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Ariquemes/RO, mediante teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial a qualidade e quantidade de serviços;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Diretora do Departamento da 1ª Câmara, à Secretária da SPJ e à Corregedoria, e archive-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2020.



(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03732/18 (PACED)
 INTERESSADO: Raimundo Pereira dos Santos e Iracy Wanderley Filha
 ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00461/17, processo (principal) nº 02634/10
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0346/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Raimundo Pereira dos Santos e Iracy Wanderley Filha, do item IV do Acórdão APL-TC 00461/17, processo (principal) nº 02634/10, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 300,00.

A Informação nº 251/2020-DEAD (ID 912517), anuncia o recebimento do Ofício n. 1353/2020/PGE/PGET que informa que o senhor Raimundo Pereira dos Santos pagou integralmente a CDA n. 20190200009541, conforme atesta a documentação anexa (ID 909838, fls. 2/3).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Raimundo Pereira dos Santos e Iracy Wanderley Filha, no tocante ao débito solidário a eles imputado, na forma do item IV do Acórdão APL-TC 00461/17, do processo de nº 02634/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02731/18 (PACED)
 INTERESSADO: Valdir Carlos da Silva
 ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão APL-TC 00271/18, processo (principal) nº 05277/17
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0348/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Valdir Carlos da Silva, do item II do Acórdão APL-TC 00271/18 (processo nº 05277/17 – ID nº 651470), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 253/2020-DEAD (ID nº 913362) anuncia o adimplemento da dívida, mediante consulta realizada junto ao sistema Sitafe (ID nº 913259), o que se confirma por meio da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 913266.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Valdir Carlos da Silva, quanto a multa do item II do Acórdão APL-TC 00271/18, do processo de nº 05277/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 68, de 15 de julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 447, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 4/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino), pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Grupo 02.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MICHELE MACHADO MARQUES, cadastro n. 560002, ASSISTENTE DE GABINETE, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 4/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002541/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 69, de 17 de Julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:



Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, ARQUITETA, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 5/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 01.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 5/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010301/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 70, de 17 de Julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, ARQUITETA, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 6/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 6/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010301/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 71, de 17 de Julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 7/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais elétricos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro n. 137, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 7/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010438/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 02/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por Fernando Junqueira Bordignon, Secretária Geral de Administração em Substituição, conforme Portaria n. 316, de 24 de junho de 2020, portador do CPF 368.324.908-01, e, de outro, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.418.943/0001-90 com sede à

Avenida Presidente Dutra, 2965 - Centro - Porto Velho-RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por seu Vice-Reitor, no exercício da Reitoria, Prof. Dr. JOSÉ JULIANO CEDARO, nomeado pela Portaria Nº 950, de 23 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2019, seção 2, página 36, portador da Carteira de Identidade nº. 345169 expedida pelo SESDEC-RO, e inscrito no CPF nº. 286.709.732-00, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor Unitário
Bancada para Computador, marca Romana	17	R\$ 597,00
Bancada, marca Romana	1	R\$ 645,00
Valor Total		R\$ 10.794,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 000294/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 17 de Julho de 2020.

Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em Substituição
DOADOR

JOSÉ JULIANO CEDARO
Vice-Reitor da Universidade Federal de Rondônia
DONATÁRIO

Editais de Concurso e outros

Avisos e Comunicados

COMUNICADO DE SELEÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA PESQUISADOR SÊNIOR - EDITAL Nº01/2020/ESCon

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 322 de 30.6.2020, nos termos do Edital n.01/2020/ESCon, itens 5.11, 5.12 e 5.13, COMUNICA a relação dos 11 (onze) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 3ª Etapa – Entrevista técnica e comportamental.

Informamos que em decorrência de empate nas notas da primeira e segunda etapa, foram convocados 11 (onze) candidatos e não 8 (oito) como previsto no item 5.12 do Edital n.01/2010/ESCon.

As entrevistas serão agendadas com os candidatos convocados nos dias 21, 22 e 23 de julho de 2020 (terça, quarta e quinta) nos períodos da manhã e tarde. Para tanto, serão encaminhados nos e-mails informados pelos candidatos no ato da inscrição, o link para acesso à plataforma Microsoft Teams, bem como o dia e horário para a realização da entrevista com os membros da Comissão.

CANDIDATOS SELECIONADOS EM ORDEM ALFABÉTICA:

Alois Andrade de Oliveira
Chirlany da Silva Mendanha Carvalho
Fabiana Gonçalves Pereira
Guacyara Barbosa Gorayeb
Hallan Chaves Machado
Ilma Ferreira de Brito
Midiam de Melo Patrício Gomes
Robercy Moreira da Matta Neto
Sara Luíze Oliveira Duarte
Wander Pereira de Souza
William Cesar Sestito Ribeiro

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2020.

Cleice de Pontes Bernardo
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Bolsista

